



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00451/2015 do Vereador Toninho Vespoli (PSOL)**

#### **Autores atualizados por requerimento:**

Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

Ver. LUANA ALVES (PSOL)

"Dispõe sobre a presença de "doulas" durante o parto, nas maternidades, hospitais e estabelecimentos da rede municipal de saúde, pública ou privada, altera a Lei Municipal nº 15.894, de 8 de novembro de 2013, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É permitida a presença de doula, independentemente da presença do acompanhante da parturiente admitida pelo art. 19-J da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, alterada pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente, nas maternidades, hospitais e estabelecimentos da rede municipal de saúde, pública ou privada, desde que atendidas as condições previstas nesta lei.

Art. 2º As doulas atuarão na prestação de assistência emocional e psicológica das parturientes que desejarem contratar seus serviços, em caráter privado, a título gratuito ou oneroso.

§ 1º As maternidades, hospitais e estabelecimentos da rede pública municipal de saúde são proibidos de intermediar, incentivar ou promover a contratação de serviços de doulas por parturientes.

§ 2º As maternidades, hospitais e estabelecimentos da rede municipal de saúde, pública ou privada, são proibidos de cobrar qualquer valor, tarifa ou comissão vinculada à presença de doulas durante o período de internação das parturientes.

§ 3º As maternidades, hospitais e estabelecimentos da rede municipal de saúde, pública ou privada, deverão zelar pela manutenção de cadastro atualizado de doulas e controle do preenchimento dos requisitos previstos nesta lei, como condição para o exercício da função no âmbito de suas instalações.

Art. 3º Como condição de ingresso nas salas de trabalho de parto, parto e pós-parto e salas de consulta e pré-natal, as doulas deverão cadastrar-se previamente perante a administração das maternidades, hospitais e demais estabelecimentos da rede municipal de saúde, pública ou privada, sendo obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

I - documento de identidade original com foto e validade nacional;

II - quando aplicável, comprovante de registro ou carteira profissional, emitida por Conselho ou órgão profissional próprio, se a doula tiver formação nas áreas de enfermagem, psicologia ou fisioterapia;

III - termo de consentimento subscrito pela parturiente, autorizando a doula a acompanhar o trabalho de parto, parto e pós-parto;

IV - termo de ciência e concordância com as regras de funcionamento da maternidade, hospital ou estabelecimento de saúde, a ser subscrito pela doula.

Art. 4º As doulas poderão ingressar nas maternidades, hospitais e estabelecimentos de saúde das redes pública e privada, no município de São Paulo, portando crachá de identificação de uso obrigatório e seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e higiene em ambiente hospitalar.

Parágrafo único. Ficará a critério exclusivo da equipe médica e de enfermagem da maternidade, hospital ou estabelecimento de saúde autorizar a entrada na sala de parto de quaisquer equipamentos, inclusive sonoros, além de materiais ou substâncias usualmente empregadas pelas doulas em suas atividades, como cremes e óleos.

Art. 5º É vedado às doulas realizar procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitorar batimentos cardíacos, manusear equipamentos médicos ou de enfermagem, administrar medicamentos, ainda que legalmente aptas a fazê-lo, bem como interferir nos trabalhos da equipe médica e de enfermagem responsável pelo parto ou contrariar suas orientações.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas:

I - se doula, advertência por escrito, sem prejuízo da eventual exclusão do seu nome do cadastro de doulas autorizadas a ingressar na maternidade, hospital ou estabelecimento de saúde, a depender da gravidade da ocorrência;

II - se estabelecimento privado, multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), elevada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de reincidência;

III - se órgão público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades administrativas e disciplinares cabíveis.

Parágrafo único. O valor da multa previsto no inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado pela legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º O art. 6º da Lei Municipal nº 15.894, de 8 de novembro de 2013, que instituiu o Plano Municipal para a Humanização do Parto, passa a ter o seguinte inciso adicional:

"Art. 6º .....

(...)

VII - a presença, nas duas últimas consultas pré-parto, durante o trabalho de parto e pós-parto, de doula, de livre contratação pela parturiente, de acordo com a Lei Municipal nº sem prejuízo da presença do acompanhante a que se referem os incisos I e II."

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões... Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/08/2015, p. 91

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).